

intenção da Lei de impedir ... a interferência de pessoas influentes no julgamento do processo licitatório...

1.6) Conclui a recorrente que não há vinculação entre o Órgão Licitante (Secretaria de Segurança Pública-PI) e o TCE-PI, em que os dois pertencem a poderes diferentes.

2) Esta Comissão, no estrito cumprimento das disposições do § 3º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicou a interposição do recurso aos demais licitantes, sendo que as licitantes **FÊNIX COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA** (CNPJ/MF nº 01.095.149/0001-64); **JET LTDA** (CNPJ/MF nº 06.833.008/0001-15) e **MARKO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ/MF nº 12.173.530/0001-10).

ANALISAMOS AS RAZÕES DA RECORRENTE:

3) No tocante a inabilitação pela Comissão, por a licitante recorrente (TECDATA-TECNOLOGIA EM DADOS LTDA) infringir a alínea “f” do Item 4.1 do Edital, pela Recorrente, na fase de habilitação, esclarecemos o seguinte:

3.1) Quanto ao impedimento de participar reza o Edital que:

4 - DOS IMPEDIMENTOS À PARTICIPAÇÃO

4.1 – É vedada a participação de empresa em consórcio, bem como sob qualquer das seguintes situações:

...
 f) Possua em seu quadro servidor de qualquer órgão ou entidade vinculada ao órgão promotor da licitação, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico. (grifos nosso)

Impende ressaltar que a empresa recorrente argumenta que não deve prevalecer porque não há fundamento legal. Dessa forma esquece a licitante inabilitada que o Edital é a Lei do Certame, em que rege procedimento licitatório e é exigência expressa a vedação de participação no Certame.

A vinculação ao instrumento convocatório é norma-princípio e, encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da **inalterabilidade do instrumento convocatório**. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Apesar de a Administração estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório, pode a mesma alterar o seu teor, quando houver motivo superveniente de interesse público. Nesse sentido, relativizando este princípio, explica **Diogenes Gasparini** que:

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim ratifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.”

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório.

Restava, pois, a recorrente, conforme prescreve o item **10.1.**, *verbis*: do

Edital, em discordando da Lei do Certame impugnar a alínea “f” do Item **4.1**, supratranscrita no prazo de 05 (cinco) dias

10 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.1. Até 05 (cinco dias) úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório da modalidade TOMADA DE PREÇOS.

Assim, verifica-se que não há fundamento em Lei para sustentação do argüido no recurso da recorrente.

3.2) Da leitura do Art. 9º, inc III e § 3º infra:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

...
 III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

...
 § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. (grifos nosso)

Abstraem-se os impedimentos da recorrente de participação em procedimento licitatório, uma vez que toda a Administração Pública é vinculada ao Tribunal de Contas, visto ser o TCE o órgão responsável pela verificação das contas públicas do estado.

3.3) Concernente não haver justificativa legal para inabilitar a Empresa **TECDATA-TECNOLOGIA EM DADOS LTDA** por ser servidor do **Tribunal de Contas do Estado do Piauí**, o Diretor Administrativo da recorrente, o Sr **JORGE FÉLIX DOS SANTOS FILHO**, CPF nº 267.707.413-34 e RG nº 545.627-PI.

Se não fosse o impedimento supra, mais grave é ser o Servidor, de acordo com declaração nos autos, o Sr **JORGE FÉLIX DOS SANTOS FILHO** ser Sócio-administrador e ter a cota de 50% (cinquenta por cento) da empresa recorrente, conforme faz prova nos autos do processo o Aditivo nº 06 e Consolidação contratual da firma **TECDATA TECNOLOGIA EM DADOS LTDA**. Fato esse que infringe o Art. 138, X, do Estatuto dos Servidores Público Civis do Estado do Piauí - Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que reza:

Art. 138 – Ao servidor é proibido:

...
 X – participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade comercial ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

Sendo que a conduta do servidor supramencionado está prevista como **penalidade de demissão** prevista no Art. 153, XIII, do Estatuto dos Servidores Público Civis do Estado do Piauí Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

3.4) O julgado da 5ª Turma da 1ª Região do TRF, que decidiu: “... sem demonstração concreta ou potencial de influência do empregado, não há que se aplicar ... qualquer regra impeditiva de participação de servidor de outro órgão em licitação”, ao menos não se referia a participação de servidor público como empresa ou nas condições do Sócio-administrador com participação de 50% (cinquenta por cento) da empresa, haja vista que, ao tempo do julgado vigia o Código Comercial que dizia que era proibido de comerciar, dentre, tantas outras funções o *funcionário público, exceto como acionista, quotista ou comanditário*.